

01-0053/93

ilg.
recurso

64

8

E 43

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001005393 DE 1993

04-24,50

NATUREZA : PL

01-0053/93-0 DE 25/02/93

PROMOVENTE: VEREADOR

COSME LOPES PDS

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IPTU AOS ESBELECIMENTOS DE ENSINO PRI-
VADOS, QUE OFERECAM BOLSAS DE ESTUDOS INTEGRAIS AOS ALUNOS
COMPROVADAMENTE CARENTES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDICE :

BOLSA DE ESTUDO
ESCOLA PARTICULAR
ESTUDANTE CARENTE
IPTU
ISENÇÃO TRIBUTARIA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 18:34:28

00000011036-10



ARQUIVADO EM 14/01/97

CHEFE DA SEÇÃO
REGINA APARECIDA BARBOSA
Chefe de Seção



Câmara

DIGITADO

A.T.M.

Municipal de

São Paulo

Folha no	01	de	100
no	53	de	1993

LIDO HOJE 25 FEV 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO
POLÍTICA URBANA, METR. M.AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
REGISTRO

Projeto de Lei 01 - FL
01-0053/93-0

Dispõe sobre a isenção do IPTU aos estabelecimentos de ensino privados, que ofereçam bolsas de estudos integrais aos alunos comprovadamente carentes e das outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º- Ficam isentos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os imóveis de propriedade ou ocupados por estabelecimentos de ensino privados, utilizados no exercício de suas atividades educacionais, que ofereçam bolsas de estudo integrais aos alunos comprovadamente carentes.

Parágrafo único - as isenções mencionadas no "caput" deste artigo, só serão concedidas aos estabelecimentos de ensino autorizados a funcionar junto ao sistema de ensino do Estado de São Paulo.

Art. 2º- Para o fim especial desta lei, somente serão beneficiados com a isenção, os estabelecimentos de ensino que ofereçam bolsas de estudo integrais, em quantidade equivalente ou superior a 10 (dez) por cento do total de vagas reais para cada curso ministrado.

Art. 3º- Somente serão abrangidos por esta lei, os estabelecimentos de ensino privado de 1º, 2º e 3º graus, deste município, inclusive os cursos supletivos e os pré-vestibulares.

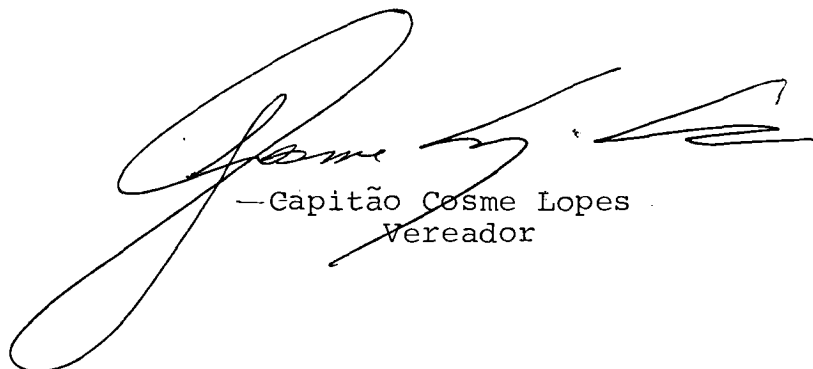
Art. 4º- No caso do descumprimento do artigo 2º, a isenção concedida poderá ser cassada a qualquer tempo, em caráter definitivo.

Art. 5º- A presente lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua vigência.

Art. 6º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 / 02 / 93


-Capitão Cosme Lopes
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	de pr
nº	53	de 1993
<i>Ad</i>		

JUSTIFICATIVA

Levando em consideração que a principal atividade de uma criança, desde os seus primeiros anos de vida, é a frequência à escola.

De acordo com pesquisas efetuadas é grande a evasão escolar, em virtude dos aumentos exorbitantes das mensalidades escolares, cada vez menos ao alcance do orçamento familiar do contribuinte paulistano.

Nada mais justo que tal benefício irá ajudar a suprir a ausência de vagas na rede oficial, desempenhando fundamental papel social.

Tal propositura vêm de encontro aos anseios de muitos jovens que sonham frequentar uma universidade e que por motivos de ordem econômica, não chegam a ingressar nas mesmas.

A presente lei deverá ser regulamentada pelo Executivo em cujo decreto serão estabelecidas as condições necessárias para a obtenção da isenção, e os critérios a serem adotados para a correta distribuição das bolsas de estudo e sua natural fiscalização, no sentido de que seja atingida a sua finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....53.....de 19.....93 01, 03, 93.....(a).....Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto consta:
Em 01-02-92
PL. nº 348/92

Adelino Azeite

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 04, 03, 93

LUIZ ARINOS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/03/93 às 17:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 15 de março de 1993

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05.

Em 15.03.93

(a)



Folha n.º	04	de pro.
n.º	PZ 53	de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0046/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 53/93

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, que visa conceder isenção de I.P.T.U. aos imóveis de propriedade ou ocupados por estabelecimentos de ensino privado, utilizados no exercício de suas atividades educacionais, que ofereçam bolsas de estudo integrais aos alunos comprovadamente carentes.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador a propositura não pode converter-se em lei, como veremos a seguir.

As alterações na legislação tributária devem vir previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 137, § 2º, L.O.M.). A Lei nº 11.232/92 (L.D.O. em vigor) contemplou a possibilidade de apresentação de projetos de lei que disponham sobre a revisão de I.P.T.U. (art. 9º, inciso II). Entretanto, a lei orçamentária do presente exercício não previu a anulação de despesas necessária para contrabalançar a renúncia de receita vinculada à aprovação do presente projeto.

O caminho para o nobre Vereador alcançar seu intento seria aguardar a apresentação do projeto de L.D.O. para 1994. Caso esta não contemple a possibilidade de revisão de



Câmara Municipal de São Paulo

I.P.T.U., poderia propor emenda para obter tal inclusão. Depois disso, poderia apresentar projeto de lei concedendo o benefício em tela, para vigorar a partir de janeiro de 1994. Porém, no momento em que fosse encaminhada a proposta orçamentária, deveria ser apresentada emenda ao projeto para a supressão das despesas indicadas, no montante necessário. Não sendo por este caminho, traçado pela Lei Orgânica do Município, a iniciativa resultará inviável.

Pelos motivos expostos, a proposta não pode converter-se em lei.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15.03.93

João
Presidente da
Comissão

Alfredo
Cordeiro

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18 / 03 / 19 93
pagina 42 coluna 2^a
conferido: 

A. A. T. M.

Em, 18 / 03 / 93

p/ 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



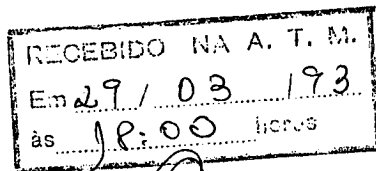
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de Março de 1993

MEMORANDO nº 049 / 93 - ATM

A nobre Ver. Cosme Lopes

O P L-053/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.



Almeida

Atenciosamente

[Signature]
ALMEIDA

CÓD. 0653

Sbc.-

Impresso no serviço gráfico da CMSP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de São Paulo

fl. 07

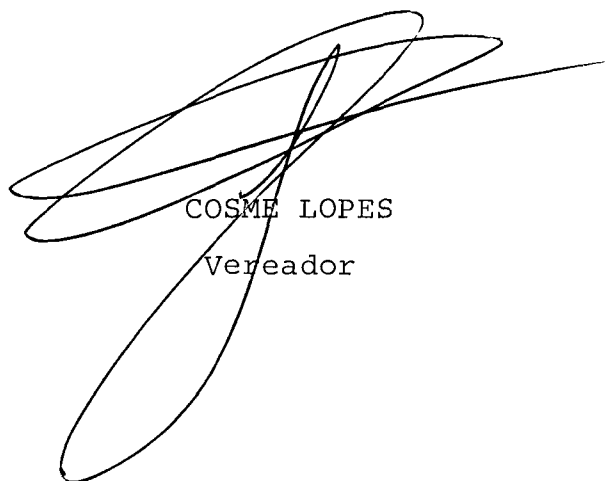
RECURSO

11 - RECURSO
11-0016/93-9

Senhor Presidente,

Inconformado com a decisão do parecer nº 0046/93 da Comissão de Constituição e Justiça, contrário, quanto à legalidade, ao projeto de lei nº 53/93, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do art. 79, "in fine", do Regimento / Interno, visto que o projeto é legal em vista do que dispõe o art. 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1993.



COSME LOPES
Vereador

recebido
22/04/93
EB
15.40h



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

08

do processo nº

053

de 19

93 25 02 93

(a)

Manief

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/92

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encotrado c/	08
Arquivo em	14-1-97
O Func.	Am
ANGELICA MARIA GOMARCKES	
Documentalista	